



Número: **1000642-46.2023.4.01.3310**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ZULMA PINHEIRO DOS SANTOS VAZ (AUTOR)	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO) MARCELO SENA SANTOS (ADVOGADO)
ALDARIO PEREIRA VAZ (AUTOR)	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO) MARCELO SENA SANTOS (ADVOGADO)
ADRIANE REGINA GUIMARAES DOS SANTOS (AUTOR)	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO) MARCELO SENA SANTOS (ADVOGADO)
RAPHAEL GUIMARAES DOS SANTOS (AUTOR)	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO) MARCELO SENA SANTOS (ADVOGADO)
LIGIA SANTOS SIMOES FERREIRA (AUTOR)	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO) MARCELO SENA SANTOS (ADVOGADO)
WILSON TADEU SIMOES FERREIRA (AUTOR)	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO) MARCELO SENA SANTOS (ADVOGADO)
GILBERTO (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Comunidade Indígena não identificada (REU)	
Conselho de Caciques da Comunidade Pataxó (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
148663485 8	09/02/2023 14:01	ACAO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Fazenda Santo Agostinho - JFEU	Inicial	Polo ativo

Ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Eunápolis – Estado da Bahia

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

URGENTE!

ZULMA PINHEIRO DOS SANTOS VAZ, brasileira, casada, pecuarista, portadora da cédula de identidade RG n°. 297.862 SSP/ES, inscrita no CPF sob o n°. 784.411.297-20 e **ALDARIO PEREIRA VAZ**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n°. 416.782.227-04, ambos residentes e domiciliados na Fazenda Boa Esperança, Zona Rural SN, Município de Itanhém, Estado da Bahia, CEP 45.970-000, **ADRIANE REGINA GUIMARÃES DOS SANTOS**, brasileira, viúva, servidora pública estadual, inscrita no CPF 493.328.217-04, profissional 19.319 OAB - ES, residente e domiciliada na Rua Coração de Maria, 112, Praia do Canto, Vitória, ES, **ESPÓLIO DE HERLON PINHEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n°. 216.963 SSP/ES, inscrito no CPF sob o n°. 395.207.657-00, representado pelo inventariante **RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS**, brasileiro, capaz, servidor público estadual, inscrito no CPF n°. 106.587.397-27, portador da Cédula de Identidade n°. 1.775.907, expedida pela SSP - ES, e-mail raphaelgs@hotmail.com, filho de Herlon Pinheiro dos Santos e Adriane Regina Guimarães dos Santos, divorciado, nos termos da Certidão de Casamento com Averbação de Divórcio de matrícula n°. 0246610155 2009 2 00070 262 0020991 07 e expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona do Juízo de Vitória, ES, em 16/09/2022, residente e domiciliado na Rua Sagrado Coração de Maria, 112, Praia do Canto, Vitória, ES, **LIGIA SANTOS SIMÕES FERREIRA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n°. 297.854 - ES, inscrita no CPF sob o n°. 772.711.227-53 e **WILSON TADEU SIMÕES FERREIRA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n°. 479.018.297-53, ambos residentes e domiciliados na Rua Chapot Presvot, 353, Apto. 301, Praia do Canto, Vitória/ES, por seus advogados que a esta subscrevem - *procuração em anexo (anexo 01)* - vem, respeitosamente à presença deste Douto Juízo, propor a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, em desfavor das pessoas naturais conhecidas como (i) **GILBERTO**, identificado como "Cacique Gilberto", qualificação desconhecida, atualmente pode ser localizado no interior da Fazenda Conjunto Agropastoril Santo Agostinho, localizada nas margens dos Córregos do Cemitério e Corumbau, Zona rural, Município de Itamaraju, Estado da Bahia, CEP 45.836-000; (ii) **DEMAIS INVASORES**, autointitulados indígenas, em quantia incerta, mas que poderão ser encontrados no interior da Fazenda Conjunto Agropastoril Santo Agostinho, localizada nas margens dos Córregos do Cemitério e Corumbau, Zona rural, Município de Itamaraju, Estado da Bahia, CEP 45.836-000; (iii) **FUNAI** -





FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, fundação pública federal de assistência ao índio e de defesa de seus direitos, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº. 6.001/1973, representada por seu presidente ou delegado legal, com sede no Ed. Lex, Bloco A, Sala 349/PPTAL, SEPS 702/902, Zona Central, CEP. 70390-025, Brasília - Distrito Federal; (iv) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada através de um de seus advogados nomeados (AGU-Advocacia Geral da União), com atribuição nessa Subseção Judiciária Federal de Eunápolis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

1. Da impossibilidade de qualificação de todos os réus

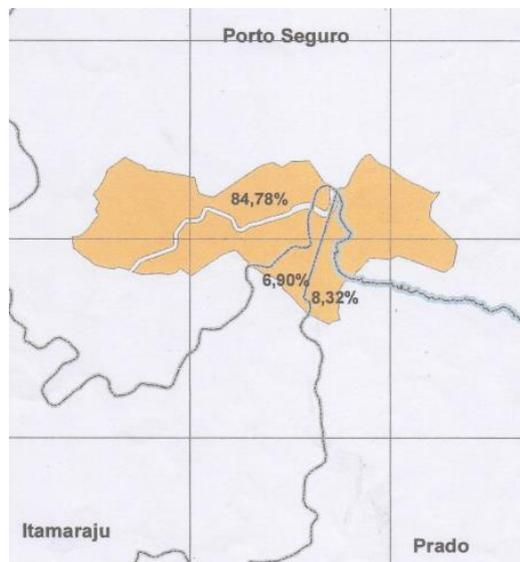
Inicialmente, cumpre destacar que um grupo de, aproximadamente, 30 (trinta) indivíduos, realizou os atos de esbulho no imóvel objeto da lide. Porém, diante do tom violento das invasões e das ameaças e a impossibilidade de diálogo, não foi viável para a parte autora obter os dados completos para a qualificação dos réus.

Deste modo, os autores indicam apenas os dados conhecidos, tornando possível a citação e intimação no local do imóvel, tendo em vista que os réus permanecem nas áreas indicadas, além disso, caso seja necessário, se dispõe a acompanhar o Oficial de Justiça no ato de citação. Pugnando, ainda, que o ilustre meirinho, no momento da citação, identifique todos os invasores.

2. Dos imóveis - Competência territorial

Os autores são proprietários e possuidores dos imóveis denominados de "Fazenda Conjunto Santo Agostinho e Mirante", propriedade rural que se encontra dividida entre os municípios de Porto Seguro - BA (84,78%), Itamaraju - BA (6,90%) e Prado - BA (8,32%), conforme se extrai da Certidão de localização emitido pelo Governo do Estado da Bahia. Veja:





Cumpra informar que, diante da abrangência de municípios que envolvem competências distintas, os autores ingressam com suas ações judiciais, de modo que a presente demanda se trata especificamente da parte do imóvel que se encontra localizado nas margens dos Córregos do Cemitério e Corumbau, Zona rural, Municípios de Porto Seguro, Estado da Bahia.

Os documentos imobiliários estão acostados aos autos.

3. Dos fatos e fundamentos

Os autores, desde a aquisição do bem, exercem a posse mansa e pacífica do imóvel objeto da demanda, cumprindo rigorosamente a legislação ambiental e obedecendo os requisitos para implantação e operação de empreendimento. Além dos fatos apontados, o imóvel se trata de uma área produtiva, conhecida pela pecuária na região.

Ocorre que, no dia 25/12/2022, por volta de 05h00min, os réus (cerca de trinta indivíduos não identificados) sob a liderança do primeiro requerido, Cacique Gilberto, invadiram a propriedade dos autores, sendo hostis com o funcionário que se encontrava no local, oportunidade em que foi registrado o boletim de ocorrência nº. 0027069/2023-A06.

Salienta-se que os réus, que se autointitulam indígenas, vem empregando o uso de extrema violência na região, invadindo diversos imóveis com o uso de arma de fogo, tomando os pertences de quem se encontra dentro dos imóveis e, ainda, os fazendo reféns, conforme ampla divulgação nas redes sociais e televisão.





a GAZETA BAHIA 

Início | Notícias | Política | Economia | Geral | Polícia | Esporte | Saúde
Comentários do Tomás | Reportagem Especial | Impresso

INVASÃO DE TERRA

Produtor rural que teve terra invadida por indígenas dá detalhes do momento da invasão e mostra documentação

 Por: Giro de Notícias
07/01/2023 - 07:22:09


Foto: Giro de Notícias

Enquanto, em Brasília, ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) debatem a definição de um marco temporal e o direito constitucional dos indígenas terem posse de áreas tradicionalmente ocupadas, produtores rurais de outras partes do país convivem com a insegurança jurídica e, em alguns casos, com invasões de suas terras.

Em porto Seguro, no sul da Bahia, o produtor Marivaldo Oliveira de Almeida, que teve recentemente sua propriedade denominada fazenda Alegre, ocupada por indígenas conta com detalhes o que passou no momento da chegada de um grupo de cerca de 30 homens e armados na sede da propriedade. Eles chegaram por volta das 22h, bateram na janela da casa e obrigaram que ele abrissem a porta e adentraram a residência aonde fizeram um batuque com tambores e cânticos.

As invasões realizadas na região tomaram proporção tão grande devida a extrema violência, que foram compartilhados diversos vídeos no aplicativo de mensagens WhatsApp, bem como resultou na realização de uma reportagem no Jornal local 'Balanço Geral'.

Ademais, cumpre informar que o processo administrativo de tentativa de AMPLIAÇÃO da Terra Indígena de Barra Velha não foi concluído; não há assinatura de Portaria de Ampliação pelo Ministro de Estado da Justiça; não há homologação pelo então Presidente da República, nos termos do art. 231 e seguintes da CF/88, da lei federal 6.001/73 e o Decreto nº 1.775/96; nem foi promovido o registro imobiliário. Ademais, sequer é possível afirmar que os imóveis dos autores estão dentro do processo de ampliação.

Logo, verifica-se que os imóveis em questão são particulares, de forma que os autores detêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Historicamente, inexistem relatos de ocupação indígenas nos imóveis dos autores.





Portanto, diante das provas anexadas aos autos e dos relatos postos no Boletim de Ocorrência, não resta outra opção à parte autora senão o ajuizamento da presente ação, com o intento de reaver a sua posse sobre o imóvel.

3.1. Desvio da causa indígena

De início, importa dizer que os imóveis objeto desta ação não se encontram em área atualmente demarcada como terra indígena. Assim como se ressalta desde logo, a presente ação não desconsidera a importância da causa indígena no país, e que, muito menos, se pretende oferecer qualquer resistência a eventual decisão pela ampliação das terras indígenas.

O que verdadeiramente se constata no presente caso é que os invasores estão se aproveitando do momento e da nobre causa, tão somente para o enriquecimento pessoal e não para qualquer questão da tradicionalidade indígena. Recentemente, invadiram um imóvel vizinho e começaram a comercializar madeira, contudo, essas atitudes não encontram apoio das verdadeiras lideranças indígenas da região.

Conforme verifica-se na narrativa fática, os réus, em ato orquestrado denominado como retomada, ameaçam e invadem inúmeros imóveis da região, os quais, dentre eles, estão os imóveis da parte autora.

Excelência, sem qualquer autorização, os réus, violentamente, adentram aos imóveis, de modo que tomam a posse a força, utilizando-se de armas de fogo, bem como, na maioria das vezes praticam atos de depredação do patrimônio privado.

Nesse diapasão, é o entendimento do Código Civil:

Art. 952. Havendo usuração ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Inadequado seria também esquecer que além de tratar-se de ilícito civil, o esbulho possessório também é ilícito penal previsto no art. 161, II, §3º do Código Penal, o que reflete a sensata ideia de total ilegalidade dessas invasões que é submetida à prestação de tutela jurisdicional.

Corroborando com o quanto aqui disposto, destacamos a recente decisão proferida pelo TRF4, *in verbis*:





(...) Ao Judiciário, não cabe conceder a posse da terra à Comunidade Indígena Kaingang e Xokleng, em decorrência de reconhecimento de área historicamente indígena sem o devido procedimento de constatação, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório do proprietário do imóvel. Menos ainda, cabe a este juízo legitimar ocupações como a descrita na inicial. Nesse contexto, impõe-se deferir a tutela provisória requerida. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar a parte autora na posse do imóvel urbano sito à Rua Natho Henn nº 55, nesta Capital, Bairro Nossa Senhora das Graças, matrícula nº 31.300, concedendo à requerida e eventuais outros ocupantes o prazo de 15 dias para desocupação voluntária da área, sob pena de expedição de mandado de reintegração e execução forçada, nos termos da lei e com apoio de força pública, se necessário. Expeça-se mandado de citação da ré, a ser cumprido em regime de plantão, quanto aos termos desta decisão, da reintegração na posse concedida e do prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Os atos de selvageria utilizados pelos invasores tomaram proporções inaceitáveis, [o que ensejou no parecer do MPF juntado recentemente \(04/01/2023\) nos autos do processo nº. 1006743-27.2022.4.01.3313, em trâmite na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA:](#)

No caso em apreço, verifica-se a probabilidade do direito do autor, tendo em vista ter comprovado a sua propriedade (docs de id. 1443953349 - Pág. 1 e ss. - escritura, inscrição no CAR, declarações de ITR), bem como posse atual, uma vez que colacionou nestes autos notas fiscais da venda de produtos produzidos, durante todo o ano de 2022, nos locais invadidos (docs. de id. 1443953359 - Pág. 1 e ss.) e Fichas Sanitárias de Propriedade Rural atualizadas, que dizem respeito às vacinas utilizadas no rebanho ali criado (doc. id. 1443953360 - Pág. 1 e ss.). Restaram, também, comprovadas a data do esbulho, bem como sua efetiva concretização, por meio do Boletim de Ocorrência e fotos dos locais invadidos (docs. id. 1443953361 - Pág. 1-2; e id. 1443953346 - Pág. 3). Observa-se, ademais, o efetivo risco de demora do provimento jurisdicional, porquanto a parte autora, muito embora seja a proprietária do imóvel ocupado pelos demandados, encontra-se, atualmente, privada de exercer o seu direito de posse em razão de esbulho violento e injusto. [Por fim, pondere-se que, ainda que seja promovida uma futura ampliação do território indígena, por meio de procedimento administrativo próprio, que venha abranger a área esbulhada, a ocupação não poderia ser feita da maneira como ocorreu, não podendo o Poder Judiciário legitimar eventual esbulho possessório violento, por ser flagrantemente ilegal e ilegítimo. Ante o exposto, pugna o Ministério Público Federal pelo julgamento procedente desta demanda.](#)

Visto isso, resta claro que a não atuação do judiciário para coibir a prática dos atos aqui demonstrados, poderá agravar ainda mais a situação. Permitir que a ocupação criminosa do bem permaneça, promove a sensação aos réus de que o ordenamento jurídico pátrio acolhe





aqueles que operam em exercício arbitrário das próprias razões, e que estes não receberiam a justa retribuição de suas atitudes.

Ainda, de acordo com a disposição contida no art. 1.210 do Código Civil, a posse deve ser resguardada. A mera delimitação de Terra Indígena em estudo não é capaz de retirar o direito à posse daquele que se encontra no imóvel. A perda da posse só deve ocorrer após finalização do processo administrativo, com a devida assinatura de portaria pelo Ministério competente, posterior homologação do Presidente da República e, por último, o registro imobiliário, com a abertura da matrícula no cartório de registro de imóveis da localidade, em nome da União, conforme dispõe a Lei Federal nº. 1.775/1996.

Desta feita, não se pode dizer que a terra invadida pertence à União nem que é tradicionalmente ocupada conforme prevê o artigo 231 da CF de 1988. A área invadida é privada, e não há o devido processo legal administrativo concluído de ampliação de terra indígena, que afaste o direito de propriedade e de posse da parte autora.

Excelência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão semelhante indeferiu o pedido da FUNAI para suspender a determinação de reintegração de posse em favor de proprietários e possuidores de terras localizadas em Itapebi/BA e Belmonte/BA, ocupadas por índios Tupinambás. Vide jurisprudência:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.318/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 06/06/2011)

Como se vê, o STJ possui precedentes de que invasões ou a sua tentativa não podem ser convalidadas pelo Judiciário, sendo necessário o cumprimento do devido processo legal nos casos das demarcações de terras indígenas.

Nesse sentido, reza a atual jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça:

[...] É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.2.2016. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse de imóvel rural do qual os autores são



proprietários, que está em processo demarcatório e que foi invadido por um grupo de indígenas da etnia kaingang. [...] No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente. [...] É incontroverso, no caso, (a) que existe um grupo técnico formado para identificação e demarcação como terra indígena de áreas integrantes do município de Constantina, onde se localizam as áreas objeto desta ação, bem como (b) que não está finalizado tal estudo antropológico. Nesse sentido, entende este Juízo que a questão central, no caso, não se refere à identificação, ou não, da área objeto desta ação como terra tradicional indígena. [...] No mérito, merece acolhida o pedido formulado nesta ação. [...]. Com efeito, além de tal questão não ter sido levantada pela parte ré, entende este Juízo suficientemente comprovada a posse de tais autores sobre área rural no município de Constantina. Isso porque deve ser prestigiada, no caso, a informação prestada pelos autores, em sua qualificação, como residentes na Linha Encruzilhada, no município de Constantina. Restou demonstrada, no caso, a invasão de propriedade particular pelos indígenas, bem como a posse dos autores sobre o imóvel invadido e sobre imóveis próximos a tal área. [...] Nesse sentido, não há qualquer dado concreto e definitivo no sentido de demonstrar que a área objeto desta ação pode ser considerada terra tradicionalmente ocupada por indígenas. [...] Não pode o Poder Judiciário, porém, prestigiar tais invasões. Conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, entende este Juízo que este tipo de ato (invasão de terras particulares por indígenas, seja para equacionar problemas de distribuição populacional entre as comunidades indígenas, seja para pressionar o Poder Público a promover a demarcação de terras indígenas) é incompatível com o estado de direito, devendo ser reprimido pelo aparato estatal. [...] Por fim, saliento que, em caso semelhante ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que invasões não podem ser convalidadas pelo Judiciário, sendo necessário o cumprimento do devido processo legal. Cito precedente: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICOS. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.318/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 06/06/2011) Por tudo isso, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2016. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1559142 RS 2015/0245154-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/09/2016)

Desta feita, não pairam dúvidas que os imóveis objeto da presente demanda são privados, de modo que devem ser assegurados e mantidos na posse do autor. É o que se requer.





3.2. Da não aplicação da decisão proferida no RE nº 1.017.365

Nobre julgador, a decisão proferida no RE nº 1.017.365, não se aplica a processos novos - como é o caso do presente processo - eis que o fundamento daquela decisão tem como pano de fundo a pandemia da Covid-19 (com esteio no princípio da precaução), e afeta tão somente os processos em tramitação à época (antes da decisão proferida), já que sua verdadeira intenção era evitar conflitos e aglomerações que gerassem risco a saúde dos indígenas.

Entender de forma diversa equivaleria dizer que qualquer imóvel poderia ser invadido e nenhuma providência poderia ser tomada contra os invasores - senão o uso da força - eis que a parte prejudicada estaria impedida de se socorrer no Poder Judiciário. Por certo, não foi essa a intenção do prolator da decisão. Verdadeiramente, e com o máximo respeito, não é isso que consta naquela decisão.

Nota-se que a proteção aos indígenas tratada pelo STF no RE em comento não legitima invasões. Se é para proteger os indígenas que estavam na aldeia por força da COVID-19 (preservação da saúde, da segurança e da vida), como se justifica os mesmos indígenas saírem de suas aldeias e invadirem propriedades, portando armas de fogo, descumprindo as regras de segurança e isolamento social indicados na decisão do RE? É um verdadeiro contrassenso. É um oportunismo, um ato contrário ao que a decisão do STF visou proteger. É a clara e irrefutável prática de ato ilegal.

Vale frisar que o RE 1017365 visa consolidar o entendimento da Suprema Corte acerca da aplicação ou não da Teoria do Fato Indígena e, por consequência, sobre o Marco Temporal e as condicionantes 'XVII' e 'XIX', tratadas no Acórdão do julgamento da Petição nº 3388/RR - Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Logo, é plenamente possível que a citada tentativa de ampliação da TI de Barra Velha seja declarada nula. Nesse sentido, vide trecho do voto do Min. Nunes Marques no RE 1017365:

Os direitos territoriais indígenas constituem direito fundamental desses povos, e se concretizam no direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sob os seguintes pressupostos:

(...)

a proteção constitucional dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam depende da existência de um marco temporal de 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho com o conflito físico, incontroverso e judicial, persistente à data de promulgação da Constituição;

(...)





a deflagração de processo demarcatório que contem determinada terra indígena tradicional, não se constitui causa suficiente de, per se, a imissão dos indígenas na respectiva posse, por conta do prosseguimento, de natureza complexa, depende da deliberação da FUNAI, do Ministério Justiça e da Segurança Pública e, finalmente, do Presidente da República, não surtindo quaisquer efeitos aos interessados antes de sua continuação, restando assim plenamente resguardada a posse legítima dos ocupantes de boa-fé:

(...)

É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada, os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis, reputando-se todas elas como inalienáveis e indisponíveis;

Sendo assim, verifica-se que a decisão acertada seria privilegiar o ato jurídico perfeito, qual seja, a posse e a propriedade do autor sobre os imóveis. A propriedade e a posse dos imóveis são dos autores até decisão diversa. Não há que se falar em Terra Indígena sem a competente homologação. Pensar de forma diversa é causa de imensa insegurança jurídica, causa de instabilidade no estado democrático de direito.

Diante de todo o exposto, deve ser aplicada a interpretação correta à decisão liminar proferida no RE 1017365, vez que a decisão proferida no citado Recurso Especial não se aplica a processos novos. É o que se requer.

4. Da reintegração da posse e deferimento do pleito liminar

Com demonstrado, a invasão é injusta, tratando-se de esbulho exercido sob a clandestinidade e de forma violenta. Nesse sentido, a legislação confere ao legítimo possuidor e proprietário do imóvel, que este tenha o direito de ser reintegrado na posse do bem esbulhado, conforme preceitua o art. 1.210 do CC/02¹.

Urge destacar a comprovação de todos os requisitos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam, a comprovação (i) da posse anterior exercida pela parte autora; (ii) da ocorrência da ameaça, conforme verifica-se pelos documentos anexados; e (iii) sua data, que se evidencia pelo boletim de ocorrência adunado.

Ademais, comprovada a posse, o esbulho exercido sob a clandestinidade e violência, ocorridos a menos de ano e dia, o pleito autoral está perfeitamente moldado nos termos do art. 561 do CPC/15².

¹ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

² Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;





Evidenciadas as ilegalidades cometidas pelos réus, bem como preenchidos os requisitos legais necessários, além dos prejuízos demonstrados, acaso os réus permaneçam na área, diante da prática dos crimes de dano, esbulho possessório e danos ambientais, a Lei ampara o [deferimento judicial de forma liminar](#), sem a oitiva da parte contrária, conforme permite o art. 562 do CPC/15³.

Em casos análogos, vejamos o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. POSSE NOVA. ESBULHO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso em análise, o contrato de compra e venda do imóvel em disputa, figurando o autor/agravado como comprador, aliado às demais provas documentais coligidas aos autos (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR), demonstra que o agravado possuía a posse legítima e justa do imóvel disputado. 2. O esbulho possessório, diante das provas até agora produzidas, restou devidamente comprovado, na medida em que o réu/agravante apossou-se clandestinamente do imóvel de propriedade do autor/agravado. **3. Cabível a decretação da medida liminar reintegratória, uma vez que, sendo a ação de posse nova, restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 561 e 562 do NCPC.** 4. Recurso improvido. Decisão mantida à unanimidade. (TJ-PE - AI: 4509471 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE NOVA. **REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DEMONSTRADOS.** I - O deferimento de liminar, em ação de reintegração de posse, exige o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561 do Código de Processo Civil. **II - No caso, a agravada demonstrou a posse do imóvel decorrente do contrato de compra e venda firmado e faturas de energia elétrica em seu nome. Assim como também demonstrou o esbulho perpetrado, com a juntada de boletim de ocorrência policial.** III - Ainda, aplicável ao caso o princípio da imediatidade da prova, o qual privilegia o juízo de valor formulado pelo Juiz que preside o feito, frente à sua proximidade com as partes e com o processo na origem, o que lhe permite dispor de elementos para formação de sua convicção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074634098, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/09/2017).

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do resultado;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, a perda da posse, na ação de reintegração.

³ Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.





Desse modo, estando a presente ação carregada de provas satisfatórias para demonstrar o esbulho praticado pelos réus, mostra-se de suficiente instrução para a expedição do mandado de reintegração de posse, liminarmente.

Além do mais, importante ressaltar que, em caso de não atuação do judiciário, os atos praticados por esses grupos autointitulados indígenas poderão agravar ainda mais a situação. Uma vez que permitir que a ocupação criminosa continue, gera uma sensação de poder para essas pessoas e, conseqüentemente permanecerão exercendo a suposta retomada de terra, causando graves danos para os proprietários, que desde a invasão, convivem com a angústia de ter a sua propriedade depredada, como também, desvalorizada, ou pior, perdê-la definitivamente.

No caso dos autos, como demonstrado, NUNCA existiu nos imóveis dos autores qualquer aldeia indígena. Logo, é evidente a posse anterior sobre os imóveis, além da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Douto Juízo, a demora comum do trâmite processual acarretaria aos autores riscos imensuráveis e prejuízos de ordem material. Isso porque, os invasores, já demonstraram total desrespeito ao bem, como também os demais imóveis invadidos na região, temendo-o por mais danos que esses invasores, desprovidos de boa-fé e cautelosa consciência sobre seus próprios atos, possam ainda provocar. Desta forma, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

5. Das perdas e danos

Por oportuno, preceitua o artigo 1.218 do Código Civil: *“O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante”.*

No presente caso, considerando que os réus estão causando danos à estrutura e equipamentos da propriedade, devem então, responder por tais condutas, indenizando os autores.

Corroborando com o exposto, temos o entendimento do Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERDA DA POSSE ANTERIOR E ESBULHO - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PRIVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - OCORRÊNCIA - PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE





AO ALUGUEL DO IMÓVEL NO PERÍODO - POSSIBILIDADE. 1- Na ação de reintegração de posse incumbe à parte autora comprovar o exercício da posse sobre o bem litigioso, o esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. 2- Comprovada a existência de todos os requisitos do art. 561 do CPC, a reintegração da posse é medida que se impõe. 3- Caracterizado o esbulho possessório, ficam os possuidores privados do direito de uso do bem, devendo ser imposto ao invasor a obrigação de indenizar por perdas e danos, que deve ser apurada em liquidação de sentença conforme valor locativo do imóvel no período. (TJ-MG - AC: 10027140129076001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 08/02/2019)

Insta frisa que os danos serão levantados quando da reintegração de posse, de modo a ser apurados oportunamente em fase de liquidação de sentença.

Ademais, a condenação dos réus em perdas e danos na presente demanda decorre de autorização expressa da letra do artigo 555, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: “É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: condenação em perdas e danos”.

6. Conclusão e requerimentos

Por todo o exposto, reiterando todos os fatos e fundamentos expostos como se aqui estivessem transcritos, bem como provados os requisitos estabelecidos nos art. 561 e art. 562, ambos do CPC/15, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente ação, eis que não se aplica a ela as decisões proferidas no RE nº 1.017.365;
- b) A concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a reintegração de posse do imóvel rural denominado Conjunto Santo Agostinho e Mirante, localizado nas margens dos Córregos do Cemitério e Corumbau, Zona rural, Municípios de Porto Seguro, Estado da Bahia, aos autores, expedindo-se o respectivo mandado de reintegração de posse, contendo expressa autorização para o desfazimento imediato de todas as construções, cercas e plantios existentes, com auxílio de força policial;
- c) A condenação dos réus em perdas e danos;
- d) Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda necessário a audiência de justificação, nos termos da segunda parte do art. 562 do CPC/15, requer o autor a sua procedência, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, julgando Vossa Excelência, ao final, procedente a ação, tornando definitiva a reintegração de posse deferida, com a





condenação dos réus no pagamento das custas, honorários de advogado e demais ônus de sucumbência;

e) Seja ainda estipulada multa diária, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da decisão, bem como, conste do mandado que o não cumprimento da ordem exarada será configurado como crime de desobediência - e possibilidade de imediata expedição de ordem de prisão;

f) A citação dos réus, por Oficial de Justiça, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

g) Que o Oficial de Justiça encarregado da diligência, no momento da citação, identifique todos os invasores presentes no imóvel;

h) Seja oficiado a Polícia Federal com o apoio da Polícia Militar do Estado da Bahia para garantir a integridade física e patrimonial do autor, de seus colaboradores e a efetividade do cumprimento da decisão;

i) Ao final, seja a presente ação julgada procedente, tornando definitivos os efeitos da liminar ora requerida, com a condenação dos réus ao pagamento das custas devidas, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, e demais cominações, inclusive, nas perdas e danos ao patrimônio do autor a ser apurado;

j) Provar o alegado por todos os meios de prova em direto admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, caso não compareçam ou se comparecendo se recusem a depor, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e inspeção judicial;

k) Por fim, que as intimações e publicações, sejam feitas exclusivamente e conjunta em nome do advogado, Leandro Henrique Mosello Lima, OAB/BA 27.586 e OAB/MG 103.952, sob pena de nulidade processual.

Por oportuno, declaramos, sob as responsabilidades previstas em lei, que os documentos juntados com a exordial são autênticos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).





Nesses termos, requer deferimento.

Eunápolis/BA, 9 de fevereiro de 2023.

Leandro Henrique Mosello Lima
OAB/BA 27.586
OAB/MG 103.952
OAB/ES 31.883

Flávio Roberto dos Santos
OAB/BA 33.206
OAB/MG 102.274

Aluizio Cunha Baptista
OAB/BA 22.581

Kamilla Menegatti
OAB/BA 52.867

Daniel Masello Monteiro
OAB/BA 44.385
OAB/RJ 188.404
OAB/ES 35.777

